

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 890, DE 2023

Dispõe sobre criação de Lei para tratamento penal e processual de crimes resultantes de práticas misóginas.

Autora: Deputada SILVYE ALVES

Relatora: Deputada YANDRA MOURA

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito por práticas misóginas.

Em sua justificação, a Autora do projeto alega que “diante da necessidade no avanço de normas legais que garantam o direito à igualdade e protejam as mulheres brasileiras, coibindo a crescente propagação da misoginia, (...) é urgente a tipificação e criminalização de condutas discriminatórias ou preconceituosas contra mulheres por razões da condição de sexo feminino”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer, cabendo a apreciação final ao Plenário da Casa.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher opinou pela aprovação da proposta, com substitutivo.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

O projeto de lei sob exame e o substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Outrossim, as proposições não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa, verifica-se que as propostas guardam conformidade com a Lei Complementar nº 95/98.

Em relação ao mérito, as proposições se mostram oportunas e convenientes, na medida em que suprem lacuna existente em nosso ordenamento jurídico.

Com efeito, a despeito de ter avançado muito nos últimos anos, a legislação de proteção à mulher vítima de violência ainda carece de aperfeiçoamento, sobretudo no que tange à repressão penal de práticas misóginas.

O ódio, o menosprezo e a aversão às mulheres, simplesmente em razão da sua condição de sexo feminino, são comportamentos que têm sido amplamente disseminados por meio da internet e de publicações nas redes sociais.

Como bem apontou a nobre Deputada Silvye Alves, autora do projeto, “grupos misóginos usurpam das facilidades dos meios de comunicação em redes sociais para monetizar a venda de cursos, palestras e afins, que propagam o discurso de ódio e aversão ao gênero feminino, gerando a cada



nova venda, aumento de poder aquisitivo e financeiro, que por consequência, maximiza a capacidade de disseminação da misoginia no país”.

A injúria, a discriminação e o preconceito são formas usuais de manifestação da misoginia, razão pela qual a proposta se mostra acertada ao tipificar essas condutas.

As penas sugeridas aos novos delitos também se revelam adequadas, uma vez que guardam proporção com as sanções cominadas a infrações semelhantes previstas na Lei nº 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia ou procedência nacional.

Não obstante, a definição do conceito de misoginia em uma lei de caráter penal, bem como a utilização desse termo em determinados tipos penais, acabam por restringir o âmbito de incidência da norma, uma vez que essa terminologia não é encontrada na descrição de outros crimes que também decorrem da misoginia, como o feminicídio, a lesão corporal qualificada e a violência política contra a mulher.

Assim, apresentamos subemenda substitutiva ao substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher para excluir o tipo penal de misoginia e substituir o termo pela expressão “por razões da condição de sexo feminino” nos demais crimes ali previstos, de forma a harmonizar o projeto com o Código Penal e demais diplomas legais que coíbem a violência contra a mulher.

Ademais, diante da gravidade desse tipo de comportamento, que muitas vezes representa a porta de entrada para delitos mais graves, julgamos necessária a criminalização da prática de discriminação ou preconceito contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, nos moldes do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/1989.

Outrossim, mantivemos o tipo penal de injúria sugerido no projeto, considerando tratar-se de conduta extremamente ofensiva à honra subjetiva das vítimas, que, na maioria das vezes, são humilhadas e submetidas a tratamento vexatório pelo simples fato de serem mulheres. Por tal razão, suprimimos a causa de aumento de pena sugerida para o crime de injúria previsto no art. 140 do Código Penal.



Por fim, excluimos as modificações propostas ao Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), uma vez que os novos tipos penais previstos no projeto incidirão, também, sobre as condutas praticadas no ambiente de trabalho, não havendo necessidade de previsão específica na CLT.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 890/2023 e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, na forma da subemenda substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada YANDRA MOURA
Relatora

2023-16280



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE
LEI Nº 890/2023, ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER**

Dispõe sobre os crimes resultantes de discriminação ou preconceito contra a mulher, por razões da condição de sexo feminino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito contra a mulher, por razões da condição de sexo feminino.

Art. 2º Injuriar a mulher, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, por razões da condição de sexo feminino:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se:

I – o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II – o crime for cometido em local público;

III – o crime for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza.

Art. 3º Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito contra a mulher, por razões da condição de sexo feminino:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se:



I – o crime for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza;

II – houver produção, publicidade, comercialização, distribuição ou monetização de materiais ou conteúdos que fomentem a disseminação das condutas descritas no *caput*;

III - o crime for cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II do § 1º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo e dos equipamentos utilizados para a prática do crime;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio;

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I e II do § 1º deste artigo, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Art. 4º Impedir, negar ou obstar emprego à mulher, por razões da condição de sexo feminino:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, exclusivamente por razões da condição de sexo feminino:

I - deixar de conceder os equipamentos necessários à mulher, em igualdade de condições com os demais trabalhadores;

II - impedir a promoção ou ascensão funcional da mulher ou obstar outra forma de benefício profissional;



III - proporcionar à mulher, no ambiente de trabalho, tratamento inferiorizado, especialmente quanto ao salário, condições produtivas ou possibilidades de reconhecimento profissional.

Art. 5º Recusar ou impedir o acesso da mulher a estabelecimentos, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou compradora, exclusivamente por razões da condição de sexo feminino:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 6º Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento de estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Parágrafo único. Os efeitos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 7º Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a vítima dos crimes previstos nesta Lei deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada YANDRA MOURA
Relatora

2023-16280

